SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237644 - BA (2026/0173745-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	TIAGO SILVA DE JESUS LEAL (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO - BA022705
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. AMEAÇA A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual, em que se pretende a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medida cautelar diversa.

2. *Fato relevante*. Decreto de prisão preventiva fundamentado na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas ao Agravante, consistente em suposta participação em organização criminosa estruturada e profissionalizada, com atuação voltada ao domínio de parcelas do mercado ilícito e cometimento de crimes graves (tortura, roubo, extorsão, tráfico de drogas e homicídio qualificado), valendo-se de função estatal e do aparato público para instaurar cenário de medo e criminalidade; relatos de temor generalizado, com risco de represálias, execução de vítima após tentativa de denúncia pública e possibilidade de silenciamento de testemunhas, agravado pela condição funcional que confere poder de intimidação e acesso privilegiado a meios institucionais aptos a interferir na persecução penal.

3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada pela Corte de origem; recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido; agravo regimental sem apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60698790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 073e9836-4906-4c19-8587-a9751db601b5

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, de forma idônea e contemporânea, com base na garantia da ordem pública, na gravidade concreta das condutas, no risco de reiteração delitiva e na conveniência da instrução criminal diante de ameaça ou intimidação de vítimas e testemunhas.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se é exigível a completa individualização da conduta do suspeito na fase investigativa para manutenção da medida cautelar extrema; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram adequadas e suficientes no contexto delineado; e (iii) saber se a via estreita do *habeas corpus* admite dilação probatória para exame aprofundado dos indícios de autoria e materialidade.

III. Razões de decidir

6. O decreto preventivo está lastreado em elementos concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade das condutas e da suposta integração a organização criminosa com atuação prolongada e estruturada, em conformidade com a jurisprudência que admite a prisão para fazer cessar ou diminuir a atuação de grupo criminoso.

7. A existência de relatos de medo, intimidação e ameaça a vítimas e testemunhas, com risco concreto de represálias e comprometimento da instrução criminal, autoriza a decretação e manutenção da prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução quanto pela garantia da ordem pública.

8. A contemporaneidade refere-se aos motivos ensejadores da segregação cautelar e não ao mero decurso temporal desde o fato; em crimes permanentes e no âmbito de organizações criminosas, admite-se mitigação da exigência quando persistentes o risco de reiteração delitiva e os efeitos concretos sobre a ordem pública.

9. Na fase investigativa, não se exige completa individualização da conduta de cada suspeito, bastando a demonstração de indícios mínimos de prática delitiva e da indispensabilidade da medida; o *fumus comissi delicti* é eminentemente indiciário, e a via do *habeas corpus* não comporta dilação probatória para juízo de certeza.

10. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos elementos que recomendam a custódia; o Agravante não apresentou fundamento novo capaz de afastar os motivos da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CF/1988, art. 5º, LV; CF/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60698790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 073e9836-4906-4c19-8587-a9751db601b5

STJ, AgRg no RHC 168.799/RS, Quinta Turma, DJe 31.03.2023; STJ, AgRg no HC 790.100/MG, Sexta Turma, DJe 23.03.2023; STJ, AgRg no HC 787.732/MT, Quinta Turma, DJe 03.03.2023; STJ, AgRg no HC 781.026/ES, Sexta Turma, DJe 15.12.2022; STJ, AgRg no HC 719.304/SP, Quinta Turma, DJe 13.09.2022; STJ, AgRg no RHC 166.309/PR, Quinta Turma, DJe 04.10.2022; STJ, RHC 142.663/DF, Sexta Turma, DJe 18.08.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60698790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 073e9836-4906-4c19-8587-a9751db601b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237644 - BA (2026/0173745-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	TIAGO SILVA DE JESUS LEAL (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO - BA022705
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. AMEAÇA A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual, em que se pretende a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medida cautelar diversa.

2. *Fato relevante*. Decreto de prisão preventiva fundamentado na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas ao Agravante, consistente em suposta participação em organização criminosa estruturada e profissionalizada, com atuação voltada ao domínio de parcelas do mercado ilícito e cometimento de crimes graves (tortura, roubo, extorsão, tráfico de drogas e homicídio qualificado), valendo-se de função estatal e do aparato público para instaurar cenário de medo e criminalidade; relatos de temor generalizado, com risco de represálias, execução de vítima após tentativa de denúncia pública e possibilidade de silenciamento de testemunhas, agravado pela condição funcional que confere poder de intimidação e acesso privilegiado a meios institucionais aptos a interferir na persecução penal.

3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada pela Corte de origem; recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido; agravo regimental sem apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59763730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 38aa2533-c659-43f3-b21f-fdcf5fca3866

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, de forma idônea e contemporânea, com base na garantia da ordem pública, na gravidade concreta das condutas, no risco de reiteração delitiva e na conveniência da instrução criminal diante de ameaça ou intimidação de vítimas e testemunhas.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se é exigível a completa individualização da conduta do suspeito na fase investigativa para manutenção da medida cautelar extrema; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram adequadas e suficientes no contexto delineado; e (iii) saber se a via estreita do *habeas corpus* admite dilação probatória para exame aprofundado dos indícios de autoria e materialidade.

III. Razões de decidir

6. O decreto preventivo está lastreado em elementos concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade das condutas e da suposta integração a organização criminosa com atuação prolongada e estruturada, em conformidade com a jurisprudência que admite a prisão para fazer cessar ou diminuir a atuação de grupo criminoso.

7. A existência de relatos de medo, intimidação e ameaça a vítimas e testemunhas, com risco concreto de represálias e comprometimento da instrução criminal, autoriza a decretação e manutenção da prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução quanto pela garantia da ordem pública.

8. A contemporaneidade refere-se aos motivos ensejadores da segregação cautelar e não ao mero decurso temporal desde o fato; em crimes permanentes e no âmbito de organizações criminosas, admite-se mitigação da exigência quando persistentes o risco de reiteração delitiva e os efeitos concretos sobre a ordem pública.

9. Na fase investigativa, não se exige completa individualização da conduta de cada suspeito, bastando a demonstração de indícios mínimos de prática delitiva e da indispensabilidade da medida; o *fumus comissi delicti* é eminentemente indiciário, e a via do *habeas corpus* não comporta dilação probatória para juízo de certeza.

10. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos elementos que recomendam a custódia; o Agravante não apresentou fundamento novo capaz de afastar os motivos da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CF/1988, art. 5º, LV; CF/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59763730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 38aa2533-c659-43f3-b21f-fdcf5fca3866

STJ, AgRg no RHC 168.799/RS, Quinta Turma, DJe 31.03.2023; STJ, AgRg no HC 790.100/MG, Sexta Turma, DJe 23.03.2023; STJ, AgRg no HC 787.732/MT, Quinta Turma, DJe 03.03.2023; STJ, AgRg no HC 781.026/ES, Sexta Turma, DJe 15.12.2022; STJ, AgRg no HC 719.304/SP, Quinta Turma, DJe 13.09.2022; STJ, AgRg no RHC 166.309/PR, Quinta Turma, DJe 04.10.2022; STJ, RHC 142.663/DF, Sexta Turma, DJe 18.08.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO SILVA DE JESUS LEAL contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Consta nos autos que o agravante foi preso no dia 27/02/2026 acusado da suposta prática dos delitos de organização criminosa com características milicianas, voltada à prática sistemática de delitos como violação de domicílio, abuso de autoridade, roubo, extorsão, tortura, associação para o tráfico e tráfico de drogas.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 1.094-1.180.

Sustentou a defesa, no presente recurso, em linhas gerais, a ausência de fundamentação idônea e contemporânea da decisão que decretou a prisão cautelar em desfavor do recorrente ponderando suas condições pessoais favoráveis.

Alegou a falta de indícios de autoria em relação ao recorrente, declarando, ainda, que a decisão apresenta vício insanável ao deixar de individualizar a conduta do paciente, limitando-se a mera inserção de seu nome em um contexto genérico de suposta atuação em organização criminosa.

Requereu a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa.

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido - fls. 1273-1277.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade de revogação da prisão preventiva.

Ressalta que "o mesmo julgamento que aprofundou a análise probatória para sustentar a custódia recusa essa mesma análise quando ela é invocada em favor da liberdade. Não se pode, em um único *decisum*, valorar as provas quando favorecem a acusação e declará-las imunes a exame quando favorecem a defesa. Esse tratamento

Documento eletrônico VDA59763730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 38aa2533-c659-43f3-b21f-fdcf5fca3866

assimétrico viola a paridade de armas (art. 5º, caput e inciso LV, da CF), o devido processo legal e o dever de fundamentação das decisões (art. 93, IX, da CF)." - fls. 1288-1289.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, a parte agravante almeja a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 1273-1277. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No presente caso, a análise da decisão que decretou a prisão preventiva revela que a medida cautelar foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante, consistente em sua suposta participação em organização criminosa estruturada e profissionalizada, voltada a rivalizar e subjugar facções locais de tráfico com o objetivo de dominar parcelas do mercado ilícito, abrangendo a prática de crimes graves como tortura, roubo, extorsão, tráfico de drogas e homicídio qualificado, valendo-se da função estatal que lhe foi confiada (policial militar) e utilizando o aparato público para instaurar um cenário de medo e criminalidade no Município de Ipirá - fl. 1108.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão como forma de fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso.

Sobre o tema, trago os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

Documento eletrônico VDA59763730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 38aa2533-c659-43f3-b21f-fdcf5fca3866

"Destaca-se que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no RHC n. 221.713/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

"A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas aos agravantes, integrantes de organização criminosa" (HC n. 998.215/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 16/9/2025.)

"A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios de participação da paciente em organização criminosa, conforme apurado em interceptações telefônicas e outras provas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a idoneidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública quando demonstrado o risco de reiteração delitiva" HC n. 975.776/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/6/2025.)

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 168.799/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/3/2023; AgRg no HC n. 790.100/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/3/2023; AgRg no HC n. 787.732/MT, relator Ministro minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022; AgRg no HC n. 719.304/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022; AgRg no RHC 166309/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/10/2022 e RHC 142663/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022.

Destacou, ainda, a decisão que o medo permeia de forma recorrente os relatos de vítimas e testemunhas, havendo temor generalizado de represálias que dificulta severamente a colheita da prova, exemplificado pela execução de uma vítima dias após tentar denunciar publicamente o grupo; nesse contexto, manter os representados em liberdade equivaleria a silenciar potenciais testemunhas e comprometer irremediavelmente a instrução processual, agravado pelo fato de serem policiais militares, condição que lhes confere poder de intimidação superior e acesso privilegiado a informações e meios institucionais aptos a interferir na persecução penal - fl. 1109.

Documento eletrônico VDA59763730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 38aa2533-c659-43f3-b21f-fdcf5fca3866

Com efeito, a atuação do agente, ao intimidar ou ameaçar testemunha ou vítima, constitui motivo idôneo e suficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, seja para a conveniência da instrução criminal, seja para a garantia da ordem pública, diante da necessidade de impedir que tal conduta comprometa a veracidade dos fatos que se buscam apurar.

Sobre o tema:

> "RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. [...] GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À VÍTIMA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA" (RHC n. 224.709/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 27/11/2025.)

> "A notícia de perturbação causada pelo agente no curso da persecução penal tolhendo, de qualquer forma, a atuação da testemunha em sua ampla liberdade de prestar declarações acerca dos fatos em apuração, é motivo sobejo para a decretação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal" (AgRg no HC n. 872.139/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/9/2024.)

Outrossim, cabe pontuar que a jurisprudência desta Corte Superior não exige a completa individualização da conduta de cada suspeito na fase investigativa, bastando a demonstração de indícios de prática delitiva e da indispensabilidade das medidas. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 203.724/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 11/3/2025 e AgRg no RHC n. 208.625/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025.

Quanto à afirmada inidoneidade da fundamentação atinente aos indícios de autoria e materialidade criminosas, pontuou o acórdão recorrido que "a fragilidade da acusação, a confirmação ou não de autoria deverão ser provadas no decurso da instrução processual criminal, notadamente por demandar dilação probatória, o que será feito em momento oportuno pelo Juízo que procederá a instrução, momento em que a defesa terá ampla oportunidade para produzir provas e questionar os elementos de acusação, não cabendo a análise aprofundada de provas em sede de habeas corpus" - fl. 1123.

Documento eletrônico VDA59763730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 38aa2533-c659-43f3-b21f-fdcf5fca3866

Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio da busca da verdade real.

Ademais, convém esclarecer que a via do *habeas corpus* não admite dilação probatória e que a análise do *fumus comissi delicti*, nesta etapa processual, é eminentemente indiciária, não se confundindo com o juízo de certeza reservado à conclusão da fase de conhecimento. Nesse sentido: AgRg no HC n. 970.692/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2025 e AgRg no AREsp n. 2.742.347/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 29/4/2025.

Sobre a contemporaneidade, ressalta-se que ela diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não decurso do tempo da prática do fato ilícito.

In casu, como bem destacado pela corte de origem, "o elemento ensejador do cárcere, qual seja, o risco à ordem pública decorrente do risco de reiteração delitiva e da gravidade em concreto da conduta, subsiste até a presente data, não tendo sido mitigado por quaisquer fatos novos que viessem a desconstituir o abalo ocasionado ao corpo social por ocasião do cometimento dos delitos, devendo, portanto, ser mantida a custódia" - fl. 1123.

Consignando, ainda, que "o decurso do tempo, isoladamente, não invalida, in casu, a existência dos requisitos da prisão cautelar constatados, máxime quando o Magistrado afirma que permanecem presentes os motivos autorizadores da restrição da liberdade" - fl. 1126.

De fato, a própria natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura crime permanente, além do inerente risco de reiteração delitiva, reforça a contemporaneidade do decreto prisional, porquanto sua regra comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa.

Nesse sentido:

> "Admite-se a mitigação da exigência de contemporaneidade quando se trata de crimes praticados no âmbito de organizações

Documento eletrônico VDA59763730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 38aa2533-c659-43f3-b21f-fdcf5fca3866

> criminosas, cujas atividades se prolongam no tempo e revelam risco concreto à ordem pública" (AgRg no RHC n. 213.824/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 19/8/2025.)

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59763730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 38aa2533-c659-43f3-b21f-fdcf5fca3866

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.644 / BA

Número Registro: 2026/0173745-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80159083820268050000 80171538120268050001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO SILVA DE JESUS LEAL (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO - BA022705
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO SILVA DE JESUS LEAL (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO - BA022705
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: 86184cfa-9666-4b12-b01e-667f5af4101c

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: 86184cfa-9666-4b12-b01e-667f5af4101c